



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

LEI Nº. 2.250, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.034/2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 3º, *caput*, da Lei 2.034/2014, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os usuários beneficiários da Tarifa Social instituída por esta Lei pagarão as tarifas com os descontos estabelecidos no inciso VII, do art.5º desta Lei.

Art. 2º - Altera a redação do artigo 5º, incisos V e VI, da Lei 2.034/2014, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

V - Comprove renda conjunta familiar de até 2 (dois) salário mínimo nacional e renda per capita de até 1/2 salário mínimo mensal, mediante a apresentação de comprovante de renda, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, bem como documentos dos membros da família;

VI - Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cuja média de consumo dos últimos 6(seis) meses não poderá ultrapassar a 220 (duzentos e vinte) Kwh/mês, exceto para famílias que possuam portadores de doenças ou patologias que necessitam de tratamento ou procedimento médico, de uso contínuo, que fazem de aparelhos ou equipamentos que demandem consumo de energia elétrica.

Art. 3º - Altera o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei 2.034/2014, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 03 (três) vezes o consumo mensal máximo não poderá renovar o benefício da Tarifa Social.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

***Parágrafo único** – A concessão da Tarifa Social se limita até o consumo mensal máximo previsto no artigo 5º, inciso VII, desta lei, por família e, caso este limite seja extrapolado, observada ainda, a disposição do caput deste artigo, passará a ser cobrada a integralidade da tarifa vigente, sem os benefícios desta lei.*

Art. 4º - Insere o artigo 12-A, na Lei 2.034/2014, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art.12-A** - A empresa concessionária deverá apresentar ao poder concedente relatório mensal discriminando o quantitativo de requerimentos, análises e deferimento/indeferimento de concessão dos benefícios da Tarifa Social.*

***Parágrafo primeiro** – A empresa concessionária de água e esgoto deverá conferir a divulgação do programa municipal de tarifa social em suas unidades de atendimento e SAC, bem como lhe dar ampla publicidade, facilitando o acesso da população aos benefícios que trata a presente Lei.*

***Parágrafo segundo** - A concessionária de água e esgoto do município de Campo Verde divulgará, mensalmente, na fatura de consumo de água e esgoto, mediante mensagem destacada, informações sobre as condições para habilitação à tarifa social.*

***Parágrafo terceiro** – O município e a concessionária de água e esgoto ficam obrigados a realizar a divulgação em seus sites informações sobre o direito ao benefício da Tarifa Social.*

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 20 de Fevereiro de 2017.


**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**

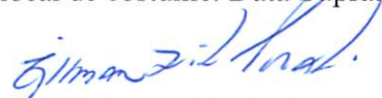


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO